



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**Informação n.º 159/DAPLEN/2017**

**27 de junho**

**Assunto: Primeira alteração à Lei n.º 119/2015, de 31 de agosto, que aprova o Código Cooperativo.**

Em conformidade com o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa o texto final do diploma sobre o assunto em epígrafe, aprovado em votação final global em 23 de junho de 2017 para subseqüente envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão de Trabalho e Segurança Social.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, sugerindo-se o seguinte:



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**No título do projeto de decreto**

**Onde se lê:** "Primeira alteração à Lei n.º 119/2015, de 31 de agosto, que Aprova o Código Cooperativo e revoga a Lei n.º 51/96, de 7 de setembro";

**Deve ler-se:** "Primeira alteração à Lei n.º 119/2015, de 31 de agosto, que aprova o Código Cooperativo."

**No corpo do artigo 1.º do projeto de decreto**

**Onde se lê:** "Os artigos 25.º, 41.º, 44.º, 53.º, 69.º, 89.º, 92.º, 106.º, 107.º, 112.º e 121.º da Lei n.º 119/2015, de 31 de agosto – Aprova Código o Cooperativo e revoga a Lei n.º 51/96, de 7 de setembro, passam a ter a seguinte redação:";

**Deve ler-se:** "Os artigos 25.º, 41.º, 44.º, 53.º, 69.º, 89.º, 92.º, 106.º, 107.º, 112.º e 121.º da Lei n.º 119/2015, de 31 de agosto - que aprova o Código Cooperativo e revoga a Lei n.º 51/96, de 7 de setembro, passam a ter a seguinte redação."

**No artigo 53.º do Código Cooperativo, constante do artigo 1.º do projeto de decreto**

Em virtude da redação do prémio do artigo 53.º do Código Cooperativo ser idêntica à que ora se pretende alterar, propõe-se a sua substituição por ".....".

**No artigo 69.º do Código Cooperativo, constante do artigo 1.º do projeto de decreto**

Em virtude de o artigo 69.º do Código Cooperativo não ter números propõe-se a eliminação da sua numeração.

**No artigo 89.º do Código Cooperativo, constante do artigo 1.º do projeto de decreto**

**Onde se lê:** " 4- (Revogar) ";

**Deve ler-se:** "4- (Revogado):";



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**No n.º 5 do artigo 106.º do Código Cooperativo, constante do artigo 1.º do projeto de decreto**

**Onde se lê:** "...nos artigos 102.º, 104.º e 105.º deste Código. ";

**Deve ler-se:** "...nos artigos 102.º, 104.º e 105.º. ";

**No n.º 2 do artigo 107.º do Código Cooperativo, constante do artigo 1.º do projeto de decreto**

**Onde se lê:** "...nos artigos 102.º, 104.º e 105.º deste Código. ";

**Deve ler-se:** "...nos artigos 102.º, 104.º e 105.º. ";

**Na epígrafe do artigo 3.º do projeto de decreto**

**Onde se lê:** " Alteração sistemática à Lei n.º 119/2015, de 31 de agosto";

**Deve ler-se:** " Alteração da epígrafe da secção II do capítulo VII".

**No artigo 5.º do projeto de decreto**

**Onde se lê:** " É revogado o n.º 4 do artigo 89.º da Lei n.º 119/2015, de 31 de agosto";

**Deve ler-se:** " É revogado o n.º 4 do artigo 89.º da Lei n.º 119/2015, de 31 de agosto, que aprova o Código Cooperativo e revoga a Lei n.º 51/96, de 7 de setembro.".

À consideração superior

O assessor parlamentar jurista

(Luis Martins)



**DECRETO N.º /XIII**

**Primeira alteração à Lei n.º 119/2015, de 31 de agosto, que aprova o Código Cooperativo**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Alteração à Lei n.º 119/2015, de 31 de agosto**

Os artigos 25.º, 41.º, 44.º, 53.º, 69.º, 89.º, 92.º, 106.º, 107.º, 112.º e 121.º da Lei n.º 119/2015, de 31 de agosto, que aprova o Código Cooperativo e revoga a Lei n.º 51/96, de 7 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 25.º

[...]

- 1- .....
- 2- .....
- 3- .....
- 4- Não pode ser suprida a nulidade resultante de:
  - a) .....
  - b) .....
  - c) .....
  - d) .....
- 5- .....
- 6- .....
- 7- .....

Artigo 41.º

[...]

- 1- .....:
  - a) .....
  - b) Não seja uma cooperativa de produção operária, de artesanato, de pescas, de consumidores ou de solidariedade social.
- 2- .....
- 3- .....
- 4- .....
- 5- .....
- 6- .....
- 7- .....
- 8- .....

Artigo 44.º

[...]

- 1- .....
- 2- .....
- 3- O número de delegados à assembleia geral a eleger por cada assembleia setorial deve ser anualmente apurado pelo órgão de administração da cooperativa, nos termos do número anterior.
- 4- .....

Artigo 53.º

[...]

- .....
- a) .....
  - b) .....
  - c) .....
  - d) .....
  - e) Elaborar relatório sobre a ação fiscalizadora exercida durante o ano e emitir parecer sobre o relatório de gestão e documentos de prestação de contas, o plano de atividades e o orçamento para o ano seguinte, em face do parecer do revisor oficial de contas, nos casos do n.º 1 do artigo 70.º;
  - f) .....
  - g) .....
  - h) .....

Artigo 69.º

[...]

Aplicam-se ao conselho geral e de supervisão as normas dos artigos 46.º e 52.º.

Artigo 89.º

[...]

- 1- .....
- 2- .....
- 3- .....
- 4- (Revogado).

Artigo 92.º

[...]

- 1- .....
- 2- Os títulos de investimento são nominativos e transmissíveis, nos termos da lei, e obedecem aos requisitos do n.º 2 do artigo 82.º.
- 3- .....
- 4- .....
- 5- .....

Artigo 106.º

[...]

- 1- .....
- 2- .....
- 3- .....
- 4- .....
- 5- É aplicável às federações de cooperativas, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 102.º, 104.º e 105.º.

Artigo 107.º

[...]

- 1- .....
- 2- É aplicável às confederações de cooperativas, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 102.º, 104.º e 105.º.
- 3- .....

Artigo 112.º

[...]

- 1- .....
  - a) .....
  - b) .....
  - c) .....
  - d) .....
  - e) Fusão ou cisão integral;
  - f) .....
  - g) .....
  - h) .....
  - i) .....
  - j) .....
  - k) .....
- 2- .....

- 3- Nos casos de impossibilidade insuperável da prossecução do objeto ou de falta de coincidência entre o objeto efetivamente prosseguido e o objeto expresso nos estatutos, bem como nos casos a que se refere a alínea d) do n.º 1, a dissolução é declarada em procedimento administrativo, instaurado a requerimento da cooperativa ou de qualquer cooperador ou seu sucessor, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 118.º
- 4- .....

#### Artigo 121.º

[...]

- 1- Constitui contraordenação, punível com coima de € 250 a € 25 000, a violação do disposto no n.º 2 do artigo 15.º
- 2- Constitui contraordenação, punível com coima de € 250 a € 2 500, a violação do disposto no artigo 116.º
- 3- .....
- 4- .....»

#### Artigo 2.º

#### **Alteração de epígrafe da secção II do capítulo VII**

A epígrafe da secção II do capítulo VII da Lei n.º 119/2015, de 31 de agosto, passa a ter a seguinte redação: «Dissolução, liquidação e partilha».

#### Artigo 3.º

#### **Norma interpretativa**

A presente lei tem natureza interpretativa, sem prejuízo do disposto no artigo 13.º do Código Civil.

**Artigo 4.º**  
**Norma revogatória**

É revogado o n.º 4 do artigo 89.º da Lei n.º 119/2015, de 31 de agosto, que aprova o Código Cooperativo e revoga a Lei n.º 51/96, de 7 de setembro,

**Artigo 5.º**  
**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 23 de junho de 2017

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)

